



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

- Altera a redação dos incisos III e IX do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro, como segue:

"Art. 5º ...

...

III – lançar águas servidas, lixo de qualquer origem, entulhos ou restos de obras, resíduos domésticos, cadáveres de animais, ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população da cidade nos logradouros públicos, nos terrenos com ou sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas;

...

IX – derramar óleo, graxa, cal ou qualquer outro resíduo que resulte em condições nocivas ou ofensivas à segurança e ao bem estar público e à higiene das vias públicas, bem como, das várzeas, valas, bueiros e sarjetas;" (NR)

- Altera a redação do inciso II, § 2º, do artigo 8º, como segue:

"Art. 8º ...

...

§ 2º...

...

II – sábados, domingos e feriados." (NR)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

- Altera a redação do § 1º do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro, como segue:

"Art. 10. ...

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão sinalizar devidamente quanto aos prejuízos causados ao livre trânsito e advertir os veículos e pedestres quanto à distância conveniente a ser mantida." (NR)

- Altera a redação do parágrafo único do artigo 12, como segue:

"Art. 12. ...

Parágrafo único. Após notificação e multa, o Município poderá recolher o veículo ou parte dele ao depósito sob responsabilidade da municipalidade, cobradas à custa do proprietário." (NR)

- Altera a redação do parágrafo único do artigo 15, como segue:

"Art. 15. ...

...

Parágrafo único. As fachadas deverão garantir vão livre mínimo de 2,24m (dois metros e vinte e quatro centímetros) de altura em cota referida ao nível do passeio." (NR)

- Altera a redação do inciso II, § 1º, do artigo 16, como segue:

"Art. 16. ...

...

§ 1º



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

...

II – garantir vão livre mínimo de 2,24m (dois metros e vinte e quatro centímetros) de altura em cota referida ao nível do passeio;" (NR)

- Altera a redação da Subseção III – Dos postes da Rede Elétrica do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro, como segue:

"Subseção III

Dos postes da Rede Elétrica

Art. 20. Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Montenegro.

Art. 21. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam à retirada dos que não estão mais utilizando ou que estejam obstruindo a circulação de veículos ou de pedestres.

Parágrafo único. As notificações tratadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas formalmente através de documentos oficiais ou meios de comunicação oficiais do município de Montenegro.

Art. 22. Decorrendo o prazo de 24 (vinte quatro) horas, na área urbana, e de 48 (quarenta e oito) horas, na área rural, da notificação sem que tenha havido o cumprimento do previsto no artigo 2º, caberá à concessionária ou permissionária de energia elétrica proceder à retirada dos fios às suas expensas.

Parágrafo único. Caso a concessionária ou permissionária de energia elétrica não proceder à retirada dos fios em 48 (quarenta e oito) horas, na área urbana, e 96 (noventa e seis) horas, na área rural, após a primeira notificação, o Poder Executivo Municipal poderá retirar e dar a destinação final aos fios sem qualquer indenização para a concessionária ou permissionária e seus terceiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

Art. 23. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 24. Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 25. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

§ 1º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

§ 2º É de responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, rede telefônica ou internet a realização de podas preventivas e corretivas em árvores próximas às redes e o recolhimento dos materiais provenientes das podas.

Art. 26. O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – à empresa concessionária ou permissionária, multa de 220 (duzentos e vinte) Unidades de Referência Municipal – URMs do Município de Montenegro, para cada incidência do descumprimento ao previsto no art. 2º da presente Lei, e

II – à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 220 (duzentos e vinte) Unidades de Referência Municipal – URMs do Município de Montenegro, para cada incidência do descumprimento do previsto no art. 3º, da presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Subseção, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

que estiverem agindo em desacordo com as disposições deste Código, no âmbito do Município de Montenegro." (NR)

- Altera a redação do inciso IV do artigo 27 (renumerado) do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro, como segue:

"Art. 27. ...

...

IV – na hipótese de o proprietário não ser localizado no endereço constante junto ao cadastro municipal, será notificado mediante publicação de edital na imprensa oficial do Município para que execute as obras e serviços necessários; transcorridos os prazos dispostos nos incisos I, II e III do artigo 27 sem a realização das obras e serviços, estes serão executados pelo Município, sendo cobradas as despesas com acréscimo de 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos à Municipalidade, lançada a dívida junto ao cadastro do imóvel." (NR)

- Altera a redação do inciso IV do artigo 28 (renumerado) do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro, como segue:

"Art. 28. ...

...

IV – na hipótese de o proprietário não ser localizado no endereço constante junto ao cadastro municipal, será notificado mediante publicação de edital na imprensa oficial do Município para que execute as obras e serviços necessários; transcorridos os prazos dispostos nos incisos I, II e III do artigo 27 sem a realização das obras e serviços, estes serão executados pelo Município, sendo cobradas as despesas com acréscimo de 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos à Municipalidade, lançada a dívida junto ao cadastro do imóvel." (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

- Altera a redação do § 5º do artigo 33 (renumerado) do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro, como segue:

"Art. 33. ...

...

§ 5º Eventuais omissões sobre a expedição do Alvará de Licença Definitivo serão regulamentadas por Decreto." (NR)

- Altera a redação do § 1º do artigo 36 (renumerado) do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro, como segue:

"Art. 36. ...

...

§ 1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei Complementar, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual, que se exerça de maneira itinerante ou estacionado nas vias ou logradouros públicos, conforme regulamentação por Decreto." (NR)

- Altera a redação dos §§ 2º e 4º do artigo 38 (renumerado) como segue:

"Art. 38. ...

...

§ 2º As mercadorias perecíveis apreendidas, quando não reclamadas dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social e/ou Secretaria Municipal de Educação, após manifestação formal da Vigilância Sanitária, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

...

§ 4º Os itens notadamente falsificados como CDs, DVDs, relógios, óculos de sol, pulseiras, correntes, artigos de vestuário, calçados e acessórios e outros bens inservíveis, serão encaminhados diretamente para destruição, mediante ato administrativo próprio, devidamente comprovado." (NR)

- Altera a redação dos artigos 86 e 87 (renumerados) do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Montenegro, como segue:

"Art. 86. Ficam revogadas a Lei Complementar n.º 5.881, de 13 de janeiro de 2014, a Lei n.º 6810, de 30 de agosto de 2021, e os artigos 76 a 102 da Lei n.º 2.119, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 87. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICATIVA:

As alterações se baseiam nas reuniões da Comissão Especial e estão fundamentadas no relatório final aprovado.

Gabinete da COMISSÃO ESPECIAL, 02 de junho de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL




**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MONTENEGRO**


RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050
02.856.827/0001-27

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (11563C6613A23009) no site: <https://citta.click/11563C6613A23009>


EMENDA		Autenticação
Protocolo 000892 de 03/06/2026 14:12:31		 11563C6613A23009
Documento 000008 / 2026	Processo -	

Assinatura Eletrônica Simples

 **Assinado Eletronicamente**


Identificação: MARISTELA JOSIANE PAZ
CPF: 968***.***15
Assinado em: 03/06/2026 12:05:22
Local: IP: 177.73.7.64 Geolocalização: -29.699581, -51.499584

Assinatura Eletrônica Simples

 **Assinado Eletronicamente**


Identificação: RIVIANE BUHLER DA ROSA
CPF: 627***.***49
Assinado em: 03/06/2026 13:54:42
Local: IP: 201.159.54.186

Assinatura Eletrônica Simples

 **Assinado Eletronicamente**


Identificação: PERCIVAL DE OLIVEIRA
CPF: 231***.***15
Assinado em: 03/06/2026 14:08:55
Local: IP: 201.159.54.186

Assinatura Eletrônica Simples

 **Assinado Eletronicamente**

Identificação: CLAUDETE D'ÁVILA EBERHARDT
CPF: 005***.***83
Assinado em: 03/06/2026 12:00:13
Local: IP: 177.174.207.208 Geolocalização: -29.671556, -51.455123

Assinatura Eletrônica Simples

 **Assinado Eletronicamente**

Identificação: EVERTON CESAR BAUM
CPF: 650***.***87
Assinado em: 03/06/2026 13:48:23
Local: IP: 201.159.54.186

Hash do documento (SHA-256): 07eca1266f39011578bbb19f22a72f18a6f8b5d286330d0784ab9597b8fdd8e2

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.